



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720625/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.019 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente CORSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O contribuinte apresentou a documentação comprovando parcialmente a existência das áreas de utilização limitada e preservação permanente, devendo tal fato ser considerado no cálculo da alíquota aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as áreas de utilização limitada e preservação permanente declaradas. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial para restabelecer apenas a área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.019 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.720625/2007-54

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 121 a 139) interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº04-17.793 (fls. 106/114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ADA.

Por expressa determinação legal, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Notificação de Lançamento emitida contra o contribuinte (fls. 03/05), para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 19.496,30, relativo ao exercício de 2003, bem como de juros moratórios, no valor de R\$ 11.857,64, e multa proporcional no valor de R\$ 14.622,22.

De acordo com a descrição da notificação, o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou algumas isenções que foram indicadas em sua declaração de ITR, bem como não comprovou o Valor da Terra Nua, conforme indicado pela autoridade autuante (fl. 04):

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da

RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Conforme o cálculo existente na notificação, o contribuinte declarou a existência de 219,8 hectares de Área de Preservação Permanente e 146,5 ha de Área de Utilização Limitada.

Além disso, o valor da terra nua utilizado pelo contribuinte foi de R\$88.632,88, quando o arbitramento do fiscal apresentou um montante de R\$ 415.664,24.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 44 a 61, instruída com diversos documentos objetivando a comprovação do direito alegado, em especial Laudo Técnico.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, que, através do Acórdão nº 04-17.793 (fls. 106/114), julgou PROCEDENTE o lançamento para manter a exigência fiscal, por entender que o contribuinte comprovou não comprovou os fatos alegados na impugnação, pois o Laudo apresentado não estaria em conformidade com a NBR 14653 da ABNT.

Em 07/07/2009, o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (fl. 118) e, em 06/08/2009, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 121/139), no qual defende:

1. A desnecessidade de apresentação do ADA para fruição das isenções de ITR;
2. Que é perfeitamente possível que o contribuinte utilize outros meios, que não a respectiva averbação, para demonstrar as condições da sua propriedade rural no momento em que ocorreu o fato gerador do ITR;
3. Que os atos administrativos devem se ater ao princípio da legalidade e razoabilidade.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu recebimento com efeito suspensivo e dado integral provimento a fim de determinar o completo cancelamento da notificação-intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, não há dúvidas de que deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Por outro lado, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecipitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Pois bem.

De plano, cabe destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal ou de Interesse Ecológico, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que constam as seguintes áreas de isenção:

- Fl. 81: Registro indicando 31,4 ha de preservação permanente;
- Fl. 83: Registro indicando 116,5ha de utilização limitada;
- Fl. 85: Registro indicando 116,5ha de utilização limitada.

Tendo em vista que a motivação da acusação fiscal é apenas com relação a não apresentação do ADA, e tendo em face da não necessidade de sua apresentação, devem ser restabelecidas as áreas glosadas.

Assim, deve ser reconhecido a isenção de ITR no que se refere a essas áreas, por expressa previsão do art. 10, II, "a" da Lei nº 9.393/96.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer as áreas de utilização limitada e preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto